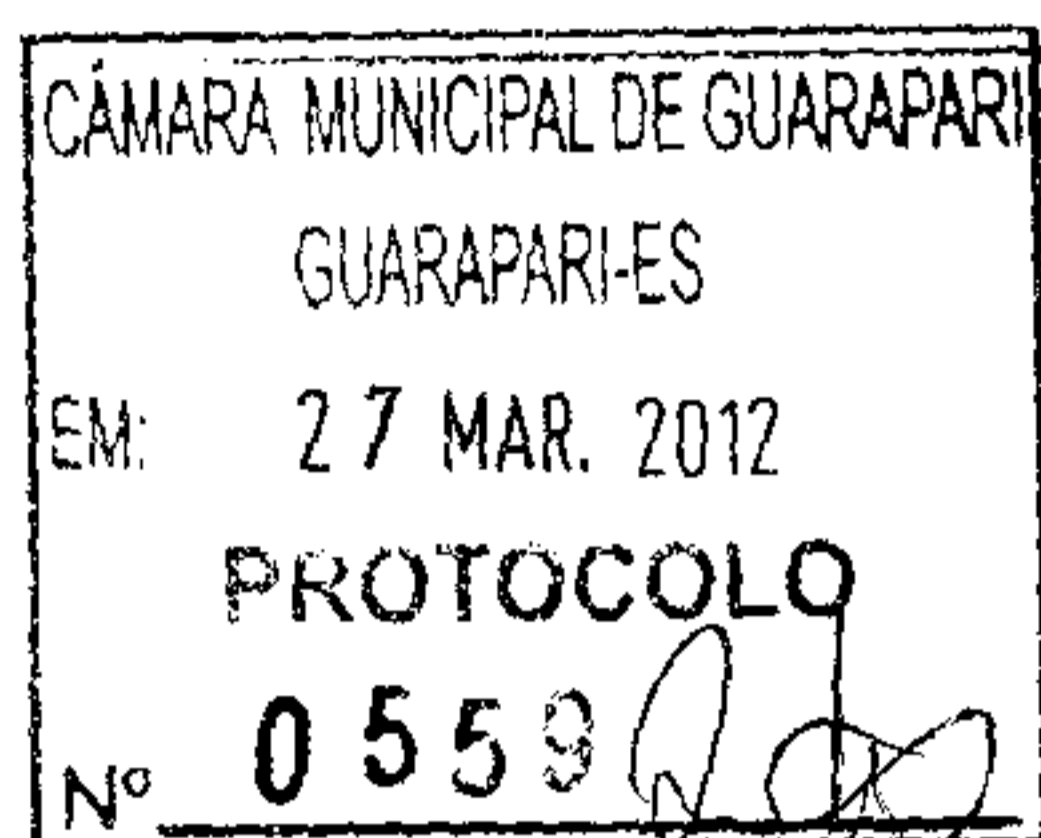




MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº. 3378/2012



**FIXA VALOR PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - Fica dispensada a cobrança judicial (execução fiscal) dos créditos tributários ou não do Município de Guarapari cuja cobrança dos valores seja inferior ao custo de cobrança.

**Parágrafo Único** – Fica fixado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como importância mínima, para que se proceda à cobrança judicial dos créditos tributários do Município de Guarapari.

**Art. 2º** - Caso um mesmo contribuinte possua diversos débitos com a fazenda pública municipal, o valor mínimo para cobrança será apurado pela soma de todos os seus débitos consolidados.

**Art. 3º** - As ações judiciais de execução em curso de natureza tributária ou não, cujo valor se enquadre no limite fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, poderão ser extintas, desde que sem ônus para o Município, devendo o Poder Executivo adotar medidas necessárias para a efetivação das extinções.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizada e acrescida de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data do pedido de extinção do processo judicial.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº. 3378/2012)

**Art. 4º** - A extinção das ações judiciais não gera cancelamento da dívida no âmbito administrativo, cujos débitos permanecerão em dívida ativa municipal.

**Parágrafo Único** – A extinção das execuções fiscais em curso, assim como o não ajuizamento das execuções fiscais, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada estabelecido no Parágrafo Único do Art. 1º não importam em renúncia de receita, apenas deixará ser judicializada, permanecendo a cobrança no âmbito administrativo.

**Art. 5º** - Fica, também, autorizado o Município de Guarapari a reconhecer no âmbito administrativo, a prescrição dos créditos tributários, nos termos do Art. 156, V da Lei Federal Nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (**CTN**) e demais disposições contidas nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Nº. 002/2007 – Código Tributário Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo Único** - A prescrição se dará, obrigatoriamente, por requerimento do contribuinte, devidamente instruído de modo a permitir a análise do pedido.

**Art. 6º** - O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários será homologado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, Após parecer da Junta de Impugnação Fiscal – **JIF**.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, ou órgão equivalente, por intermédio do setor competente, não inscreverá crédito prescrito, nem promoverá ou prosseguirá a cobrança judicial de dívida ativa prescrita.

**Art. 7º** - São devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência a favor do Município, nos termos do Art. 21 c/c art. 23, ambos da Lei Nº. 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), devendo o Poder Executivo regulamentar o dispositivo no prazo de até 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	27 MAR. 2012
PROTOCOLO	
Nº	0559



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Nº. 3378/2012)

**Art. 8º** - Verificada a ocorrência da prescrição, decorrente de sentença, o Município não recorrerá, assim como poderá desistir dos recursos interpostos.

**Art. 9º** - Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 23 de março de 2012.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

